



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945.005184/96-11
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.201
RECURSO Nº : 119.768
RECORRENTES : COMERCIAL E IMPORTADORA LOURO LTDA
DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

SUBFATURAMENTO, INCOTERM.

As infrações relativas à composição da base de cálculo dos tributos incidentes na operação de importação – valoração aduaneira – não se confundem com as infrações administrativas ao controle das importações, descritas no art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 119.768
ACÓRDÃO Nº : 302-34.201
RECORRENTES : COMERCIAL E IMPORTADORA LOURO LTDA
DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito no estabelecimento do contribuinte epigrafado, lavrou-se Auto de Infração para exigir o crédito tributário decorrente da aplicação da multa do controle administrativo das importações, capitulada no art. 526, inciso III, do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, como consta do Termo de Verificação Fiscal (fl. 06), datado em 24/04/96 do seguinte teor:

Em ato de Revisão Aduaneira, em conformidade com os artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, procedendo ao exame dos documentos referentes às Declarações de Importação objeto do presente Auto de Infração e relacionadas às fl. 3 a 5, verificou-se que a empresa importadora infringiu as normas constantes do Acordo sobre a Implementação do Art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira), promulgadas pelo Decreto nº 92.939 de 16/07/86, por não ter incluído na determinação do valor aduaneiro da mercadoria importada o custo total do transporte da mesma até ao local de importação, conforme disposto no art. 2º do Decreto acima citado, que faz referência, entre outros, ao preceituado pelo art. 8º, § 2º, alínea "a", do referido Acordo.

A declaração de embarque das mercadorias em Puerto Yguazú – Argentina, prestada pelo importador no item 22 do quadro 11 das DI's 1585/92, 4501/95, 5134/95 e 5292/95 e 7609/95, de fls. 1 a 31 do Anexo, fica desqualificada pelas informações constantes dos documentos que instruem tais DI's, conforme segue:

- 1) No MIC de fl. 5 do Anexo, que instrui a DI 1585/92, consta frete incompatível com embarque em Puerto Yguazú; no CRT que instrui a mesma DI, consta embarque em Mendoza;
- 2) No conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia (CRT), de fl. 11 do Anexo, que instrui a DI 4501/95, consta informação de embarque em Buenos Aires e de "Frete Pago em Destino" (pelo importador);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.768
ACÓRDÃO Nº : 302-34.201

- 3) No Manifesto Internacional de Carga Rodoviária (MIC), de fl. 19 do Anexo, que instrui a DI 5134/95, consta embarque em Mendoza e discrimina-se frete de US\$ 5.500,00;
- 4) Nos MIC's de fls. 25 e 31 do Anexo, que instruem as DI's 5292/95 e 7609/95, consta frete de US\$ 5.500,00, incompatível com embarque das mercadorias em Puerto Yguazú.

Igualmente, a declaração de embarque das mercadorias em Paso de Los Libres-Argentina, prestada na DI 11.291/95, de fls. 32 a 38 do Anexo, fica desqualificada pela informação constante no CRT que a instrui, de embarque em Mendonza – Argentina.

Com base nesses elementos de prova, fica desqualificada a declaração de embarque das mercadorias em Puerto Yguazú e em Paso de Los Libres, no item 22 do quadro 11 das DI's objeto deste auto de infração, assim como a declaração "nihil" referente a frete, no item 06 do quadro 04 de seu Anexo I e no item 14 do quadro 07 de seu Anexo II.

Foi arbitrado valor do frete US\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos dólares dos Estados Unidos), imputado a todas as DI's objeto deste auto de infração, com base nas DI's 5134/95 e 5292/95, de fls. 13 e 31 do Anexo, 16139/94, 3122/95 e 7609/95, de fls. 39 a 50 do Anexo.

Fica o contribuinte sujeito ao recolhimento da multa do Art. 526, Inciso III, do Regulamento Aduaneiro, conforme demonstrativos de valores e enquadramentos legais constantes das folhas em anexo.

Intimada a proceder ao recolhimento do crédito tributário lançado, a autuada apresentou tempestiva impugnação aduzindo:

1. em preliminar, a nulidade do ato administrativo por ter sido cerceado seu direito de defesa, tendo-lhe sido negado retirar os autos para produção de defesa e, também, por não ter a autoridade administrativa comprovado materialmente o alegado para a cobrança do crédito tributário, bem como a decadência do direito de revisão aduaneira.
2. passando ao mérito, sustentou a improcedência da autuação tendo em vista que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.768
ACÓRDÃO Nº : 302-34.201

- a) do exame das DI's acostadas aos autos verifica-se que a intenção do importador não era burlar o fisco e muito menos causar qualquer dano ao erário;
- b) a lei não atribui ao fisco o poder de arbitrar valores e fazer lançamentos de créditos tributários de multas referentes a frete;
- c) a multa aplicada excede os parâmetros permitidos pela legislação;
- d) a autoridade fiscal atuou com presunção ao estender para todas as DI's especificadas nos autos os supostos ilícitos encontrados em, apenas, oito Declarações de Importação.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado parcialmente procedente, em decisão assim ementada:

"O frete compõe o valor aduaneiro da mercadoria importada. A sua não inclusão na adição da DI implica em subfaturamento, consistindo infração administrativa ao controle das importações, uma vez que reduz a base de cálculo do imposto. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública extingue-se em 5 (cinco) anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN)".

A decisão recorrida reduziu o valor arbitrado da multa, proporcionalmente, por DI, de US\$ 3.600 para US\$ 2.000, de acordo com os elementos de prova constantes do Processo 10945.001730/96-18, conexo ao presente processo, corroborados pelas provas reunidas nos autos ora sob exame.

A autuada, após regularmente intimada, inconformada, interpôs Recurso tempestivo a este Colegiado, reiterando os argumentos da peça impugnatória e alegando mais, em resumo:

- a) não houve subfaturamento do valor aduaneiro;
- b) a pena deveria ser aplicada de acordo com o art. 521, IV, do Regulamento Aduaneiro;
- c) a empresa nunca agiu com dolo, com intenção de burlar suas obrigações fiscais ou causar dano ao erário público, destarte não há que se falar em subfaturamento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.768
ACÓRDÃO Nº : 302-34.201

- d) o julgador monocrático inseriu nos autos, acostada à Decisão, planilha visando o embasamento do Auto de Infração, não tendo permitido à recorrente o contraditório para impugnar o contido na planilha.

Presente aos autos a d. Procuradoria da Fazenda Nacional em suas contra-razões recursais, requerendo seja negado provimento ao recurso voluntário por ter sido aplicada a lei, com todo acerto, pelo julgador monocrático, sendo que o recurso sob exame não trouxe nenhum argumento novo que justifique a modificação do julgado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.768
ACÓRDÃO Nº : 302-34.201

VOTO

Registrando que as mercadorias importadas não ensejaram a exigência no Auto de Infração de tributos a serem recolhidos e, ainda, que nada consta nos autos que comprove remessas de divisas à margem do sistema legal, adoto, no que couber, o voto da ilustre Conselheira Elizabeth Maria Violatto no acórdão nº 302.33-553, desta Câmara, que deu provimento unânime ao recurso voluntário interposto contra decisão singular versando sobre a mesma matéria:

“A questão a ser examinada envolve dois aspectos:

O primeiro, restringe-se à composição do valor aduaneiro, e obriga a indagações quanto à apropriação do valor do frete relativo ao transporte da mercadoria do local de embarque até a fronteira com o país importador.

O segundo, relaciona-se à pertinência da cominação da penalidade descrita no art. 526, III, do RA, que tem por hipótese infracionária o sub ou superfaturamento do preço ou valor das mercadorias.

Em princípio, o valor FOB declarado pelo importador compõe-se do custo da mercadoria (FOB/fabricante) adicionado de todas as despesas efetivamente incorridas para a colocação de mercadoria no porto ou aeroporto de origem ou ainda na fronteira.

Tal valor será tomado tanto para fins cambiais quanto para composição do valor aduaneiro, que agregará ainda despesas com frete internacional e seguro, resultando no valor CIF.

No entanto, considerando a hipótese em que as despesas para colocação da mercadoria no porto, aeroporto ou fronteira (no caso de país limítrofe) corram por conta do importador, que as pagará no destino e, a rigor, com moeda nacional, tais despesas não poderão incluir o valor FOB, caso contrário nos depararíamos com autêntico caso de superfaturamento, eis que seria licenciada uma remessa de divisas superior ao valor contratado.

Assim, no caso vertente, conquanto o valor aduaneiro devesse incluir as despesas de frete incorridas no país exportador, o valor

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.768
ACÓRDÃO Nº : 302-34.201

FOB declarado na GI não poderia agregá-los, e, portanto, essas não poderiam compor a fatura emitida pelo exportador.

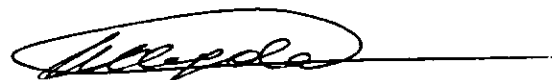
Tem-se dessa forma que a fatura foi corretamente emitida, vindo a caracterizar-se uma impropriedade, ao menos semântica, falar-se em subfaturamento.

Por outro lado, as penalidades descritas no art. 526 do RA referem-se ao controle administrativo das importações, o que não se confunde com seus aspectos tributários, relacionados à composição da base de cálculo dos tributos incidentes na operação.

É de se ressaltar, no entanto, que o importador ao deixar de incluir o tal frete no valor CIF apurado, não o fez por ingenuidade eis que embora não alcançado pela tributação referente ao II e IPI, auferiu vantagem relativamente ao ICM que incidia à alíquota de 18%.”

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e prover o recurso voluntário tempestivamente interposto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10945.005184/96-11

Recurso nº : 119.768

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.201.

Brasília-DF, 08/05/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Diogo Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

10.05.2000.